



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é **agravante MARLENE ADELAIDE BELLOCCHIO FURLAN**, é **agravado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000
Agravante: Marlene Adelaide Bellocchio Furlan
Agravado: Banco do Brasil S/A
Comarca: São José do Rio Preto
Juiz: Dr^(a). Douglas Borges da Silva

Voto nº 16796

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER- Decisão que arbitrou honorários definitivos em praticamente o dobro dos honorários provisórios - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pretensão de manutenção do valor arbitrado a título de honorários provisórios - Verba honorária pericial que deve ser fixada mediante aferição da complexidade do trabalho realizado, embasada, porém, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ausência de justificativa idônea para a majoração proposta em percentual tão elevado, considerando que não houve qualquer necessidade de trabalho suplementar - Perito que já sabia desde a apresentação de sua estimativa de honorários, da vasta quantidade de documentos e do número de empréstimos que deveria analisar - Prova, ademais, que não deve onerar demasiadamente as partes - Fixação que se mostra exagerada - Necessária readequação da verba definitiva, fixando o valor complementar em R\$ 1.000,00 (mil reais) e os honorários definitivos em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida a fls. 1489, complementada pela de fls. 1495, proferida nos autos da **MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR**, posteriormente emendada para **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER** (Proc. Nº 1037509-39.2018.8.26.0576), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Douglas Borges da Silva que, dentre outras deliberações, determinou a complementação do pagamento dos honorários periciais, nos seguintes termos:

“Fls. 1498. O objetivo da perícia é trazer para os autos informações acerca da matéria em discussão, cumprindo ao perito apresentar suas conclusões ao Juiz da causa de modo a fornecer elementos que ajudem a formar seu convencimento. Assim, ao fixar os honorários do perito, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor da causa, a complexidade do trabalho, as dificuldades na realização e o tempo despendido, sempre com cuidado para não onerar demasiadamente a parte responsável pelo seu pagamento, bem como evitando subestimar o trabalho do expert. No caso dos autos, foram apresentados novos documentos pelas partes, a serem examinados pelo laborioso perito, além daqueles que já haviam sido juntados aos autos quando da determinação de realização da prova técnica, (ou/e) assim como foram apresentados quesitos complementares pelas partes após a apresentação do laudo pericial, o que exigiu a realização de trabalho adicional pelo expert. Assim, os honorários periciais inicialmente estimados em R\$ 7.900,00, mostraram-se subdimensionados no curso da condução dos trabalhos, de forma que mostra-se razoável a suplementação no valor de R\$ 14.472,00. A responsabilidade, pelo depósito dos honorários periciais complementares, é de responsabilidade da parte autora, em razão do trabalho adicional exigido do perito após a apresentação do laudo pericial, e deverá ser feita no prazo de 15 dias. Intime-se.

Fls. 1495. Conheço do recurso, considerando que foi interposto no prazo legal e acolho-o, haja vista que, de fato, houve contradição no julgado relativamente ao quantum arbitrado à título de honorários periciais. Por tal razão, declaro, pois a decisão, que passa a ter a seguinte redação: “Assim, os honorários periciais inicialmente estimados em R\$ 7.900,00, mostraram-se subdimensionados no curso da condução dos trabalhos, de forma que mostra-se razoável a suplementação

pleiteada pelo perito, tornando-os definitivos no valor de R\$14.472,00. "Persiste, no mais, a decisão tal como lançada" (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do decisum, revogando a majoração em 100% dos valores inicialmente arbitrados, mantendo-se, portanto, o valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Recurso tempestivo, devidamente instruído e adequadamente preparado (fls. 150/152).

Em sede de cognição sumária e não exauriente foi concedido o efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a ordem de depósito do valor pela agravante até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 154/156).

Em resposta (fls. 168/171), o agravado requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, MARLENE ADELAIDE FURLAN, ora agravante, ajuizou MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR (Proc. nº 1037509-39.2018.8.26.0576), posteriormente emendada para AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (fls. 134/136) e documentos (fls. 158/449), objetivando a limitação do desconto dos empréstimos contraídos junto ao réu em 30% de seus rendimentos.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 459/479) e documentos (fls. 484/465), em razão do que o autor se manifestou em réplica pugnando pela realização de perícia contábil (fls. 573/596).

Em saneador, foi deferida a prova pericial, nomeado perito e determinado que o custeio dos honorários deveria ser arcado pela autora (fls. 609).

Ao se manifestar nos autos o perito pontuou como medidas a serem realizadas: *"1) análise da conta da autora de dezembro/12 a agosto/18; 2) analisar dez empréstimos contraídos durante o período em que ela manteve relacionamento comercial com o réu e 3) apurar as diferenças debitadas a maior em relação ao limite de 30% sobre o rendimento mensal. Na mesma oportunidade, levando em consideração o valor da causa de R\$ 139.266,17 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), que se enquadra no Grupo "3", Letra "G", onde consta o percentual mínimo de 5,00% (cinco por cento) sobre o valor mencionado, estimou os honorários provisórios em R\$ 7.900,00, sem prejuízo de eventuais honorários complementares se necessário"* (fls. 613/614).

A autora postulou por mais de uma vez pelo parcelamento dos honorários periciais, em razão do que houve o deferimento pelo parcelamento em 10 vezes (fls. 675).

Na sequência, o perito postulou que as partes providenciassem os seguintes documentos: a autora, holerites de novembro/2015 a dezembro/2017 e de agosto/2018 até o último mês; e o réu, extratos da conta 122.425-5, da agência 6575-7, de titularidade de MARLENE ADELAIDE FURLAN, desde a abertura ocorrida em 16.08.2012 até 26.12.2012 e de 07.12.2015 até o último lançamento, conta gráfica atualizada dos contratos de empréstimos inseridos às fls. 55/75, entendendo com conta gráfica todos os lançamentos ocorridos à débito e a crédito, apresentando o saldo devedor de cada um e apresentar que foram debitados ou estornados nos holerites, desde de novembro-2015 até a data do último débito (fls. 680/681).

Ato contínuo, a autora acostou aos autos seus holerites e extratos bancários (fls. 686/903) e o banco apresentou os documentos de fls. 806/903.

Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000

Não obstante, o perito se manifestou à fls. 905/907, solicitando que fosse determinado que a autora procedesse ao recolhimento das parcelas dos honorários periciais de dezembro de 2019 a abril de 2020 e que o banco apresentasse as respectivas contas gráficas (operações 885039620, 885039679, 886460914 e 896613968) extrato de operação (operação 896613968) e que esclarecesse sobre algumas outras informações.

O banco acostou aos autos as contas gráficas das operações 886460914, 885039679, 885039620 (fls. 920/951).

O perito então se manifestou à fls. 965, alegando que as partes inseriram nos autos à fls. 920/950, novas vastas documentações que juntadas as anteriormente totalizavam mais de 1.000 documentos para serem analisados e conferidos, razão pela qual pugnava pela concessão de prazo de 15 dias (fls. 965).

Na sequência, a ação fora julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“Fls. 1023. (...) Ante o exposto, com fundamento nas normas acima mencionadas, em especial na Resolução CMN no. 3.402/06, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora MARLENE ADELAINE BELLOCCHIO FURLAN contra o BANCO DO BRASIL S/A para determinar que o réu providencie a portabilidade do recebimento dos benefícios previdenciários da autora para a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$100,00 (corrigidos desta data), até o limite de R\$30.000,00 (corrigidos desta data) em caso de descumprimento. Com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei no. 10.820/03, artigo 45 da Lei no. 8.112/90, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de limitação dos descontos em conta corrente da autora em 30% dos seus proventos, visto que a limitação prevista nas normas acima refere-se apenas aos contratos om desconto consignado em folha de pagamento, não se estendendo aos contratos com débito em conta corrente, pois a autora pode simplesmente fazer a portabilidade do recebimento de seus proventos para outro banco para evitar tais descontos, portabilidade esta que é um de seus outros pedidos.”*

“Com fundamento no art. 330, §2º do CPC, acolho a preliminar de inépcia da inicial e julgo extinta a ação quanto ao pedido da autora de revisão dos contratos celebrados com o réu (f. 50), em razão de ilegalidade e abusos nos contratos, pois a autora não mencionou as cláusulas que pretendia controverter, valores e, principalmente, não quantificou o valor incontroverso do débito. Isso obviamente não prejudica a apreciação e o julgamento dos demais pedidos.

Fls. 1049. *Recebo os embargos de declaração de f. 1.032/1.034 para lhes dar provimento, pois, da parte dispositiva da sentença de f. 1.016/1.024, não constou a decisão que reconheceu a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de revisão contratual.*

Assim, referida sentença fica acrescida do seguinte parágrafo em sua parte dispositiva, mantida no mais como se encontra. “Com fundamento no art. 330, §2º do CPC, acolho a preliminar de inépcia da inicial e julgo extinta a ação quanto ao pedido da autora de revisão dos contratos celebrados com o réu (f. 50), em razão de ilegalidade e abusos nos contratos, pois a autora não mencionou as cláusulas que pretendia controverter, valores e, principalmente, não quantificou o valor incontroverso do débito. Isso obviamente não prejudica a apreciação e o julgamento dos demais pedidos.

Fls. 1057. *Deixo de acolher os embargos de declaração de f. 1.052/1.056, pois, na sentença embargada, não há omissão, contradição, obscuridade, nem erro material. Sobre a dúvida da parte se a decisão que acolheu a alegação de inépcia de parte da inicial é ou não julgamento de mérito, remeto a parte à leitura do art. 485, I do CPC. Int.”*

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de Apelação, inicialmente distribuídos à Exma. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, tendo por v. Acórdão desta C. Câmara, sido dado provimento ao da autora a fim de anular a sentença para regular instrução do feito após a quitação das demais parcelas faltantes para a integral quitação da remuneração do *expert* e restado prejudicado o do réu (fls. 1163/1170).

Não satisfeito, o banco réu ainda interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo despacho da E. Presidência da Seção de Direito Privado desta E. Corte (fls. 1197/1198).

Retomada a instrução processual o laudo

pericial fora juntado à fls. 1249/1290, tendo o perito se manifestado à fls. 1388/1389, discorrendo sobre o trabalho apresentado, totalizando um total de 36 horas à razão de R\$ 402,00, ou seja, R\$ 14.472,00, com a dedução dos honorários provisórios anteriormente arbitrados.

O banco apresentou parecer técnico (fls. 1409/1440), com o que discordou a autora (fls. 1452), tendo na mesma oportunidade apresentado igualmente o seu parecer técnico (fls. 1453/1471).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a autora, ora agravante, interpondo o presente recurso.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta parcial acolhimento.

No caso em tela, não se ignora da imprescindibilidade da perícia igualmente postulada pela autora.

Tampouco se despreza que a fixação dos salários de perito é matéria que se inclui dentre aquelas sujeitas ao prudente arbítrio do magistrado, devendo considerar a natureza da causa, a complexidade do trabalho, o tempo despendido para o seu desenvolvimento, o local onde se dará a perícia, as dificuldades a ser enfrentadas pelo profissional, a remuneração de mercado, enfim, todas as circunstâncias possíveis, com o firme propósito de fixar referida verba de forma mais justa, equânime e condizente com o labor a ser realizado, não se aviltando o trabalho técnico, tampouco onerando em demasia as partes a ponto de dificultar a produção da prova.

Ao apresentar sua estimativa, o *expert* justificou o valor apresentado em razão das medidas que deveria tomar, a saber, 1) análise da conta da autora de dezembro/12 a agosto/18; 2) analisar dez empréstimos contraídos durante o período em que ela manteve relacionamento comercial com o réu e

3) apurar as diferenças debitadas a maior em relação ao limite de 30% sobre o rendimento mensal. Na mesma oportunidade, levando em consideração o valor da causa de R\$ 139.266,17 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), que se enquadra no Grupo “3”, Letra “G”, onde consta o percentual mínimo de 5,00% (cinco por cento) sobre o valor mencionado, **sem prejuízo de eventuais honorários complementares se necessário.** (g.n.)

Todavia, diversamente do que constou na decisão vergastada e até mesmo o quanto suscitado por ambas as partes, não houve resposta pelo perito de quesitos complementares. Aliás, ressalta-se que sequer houve formulação de quesitos pelas partes e consequente resposta no laudo apresentado.

Pontua-se, outrossim, que a justificativa do perito pela fixação de honorários definitivos de praticamente o dobro de sua estimativa foi na conclusão de seu trabalho composto de *“Análise da conta corrente do requerente referente ao período de 01.01.2013 a 20.02.2020, ou seja, 85 (oitenta e cinco) meses, com extensa movimentação, contendo mais de 3.500 (três mil e quinhentos) lançamentos, elaboração de planilha para apuração das taxas de juros praticadas, elaboração de planilha para apuração do saldo da conta corrente com aplicação das taxas de juros divulgadas pelo BACEN, elaboração de 7 (sete) planilhas para apuração dos saldos devedores dos empréstimos firmados entre as partes, apuração dos valores debitados na conta corrente à título de taxas e tarifas (...) levando em consideração que para realização da perícia contábil foram utilizadas total de 36 (trinta e seis) horas à razão de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), a hora, totalizando a importância de R\$ 14.472,00 (catorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais).”* (fls. 1388/1389).

Ora, de uma rápida análise da estimativa dos honorários provisórios apresentada com os pontos que seriam analisados, as diretrizes que seriam tomadas e os documentos que seriam verificados, denota-se uma estreita semelhança com os elementos apresentados para fixação dos honorários definitivos arbitrados.

Em outras palavras, tratando-se de

profissional com experiência, sabedor de quanto a hipótese vertente iria demandar de seu tempo e *expertise*, não há como se acolher uma diferença tão grande de valores sem ao menos uma justificativa plausível além das horas utilizadas para efetivação de todo o estudo apresentado.

Reitera-se que o período a ser analisado para averiguação de irregularidades na conta da autora e a quantidade de empréstimos por ela contratados que necessitariam ser enfrentados a fim de se verificar se os descontos de fato estariam sendo feitos em percentual superior aos 30% de seus rendimentos, **eram os mesmos desde a estimativa apresentada**, não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para acolhimento de tamanha diferença de valor.

Ademais, ainda que a perícia tenha sido trabalhosa diante da vasta documentação acostada aos autos por determinação do próprio perito, é de conhecimento notório que avaliações contábeis não guardam dificuldade excessiva, embasando-se na maioria das vezes, em padrões e regras técnicas previamente conhecidas, tal como ocorrera na situação vertente.

De suma importância salientar que a prova não deve onerar demasiadamente os sujeitos do processo, que já suportam os custos inerentes ao processamento da demanda.

Diante de tais considerações, visando à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se evitar a cobrança de valor excessivo, a reforma da decisão é medida que se impõe a fim de determinar que a **diferença** a ser depositada pela agravante a título de complementação dos honorários periciais seja de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, que somado ao valor já arbitrado a título de honorários em R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), corresponderá ao arbitramento de honorários definitivos de **R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais)**, circunstância que não representa demérito ao profissional nomeado, mas se adequa à realidade dos autos e ao objeto do trabalho.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002908-25.2025.8.26.0000

recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator